



**ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA**



RESPOSTA AS IMPUGNAÇÕES TOMADA DE PREÇO N.º 001/2021 - SEAD

Interessadas: **OBJETIVA CONCURSOS LTDA e FUNDAÇÃO VALE DO PIAUÍ**

I - Quanto à Legitimidade e à tempestividade

Cumprir repisar, que a Sessão **está marcada para o dia 27 de agosto de 2021.**

No que diz respeito à apresentação de impugnações e pedidos de esclarecimento ao edital, nas modalidades de licitação regidas pela Lei 8.666/93, vejamos as seguintes disposições da destacada Lei:

Art. 40 - O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte: (...)

VIII - locais, horários e códigos de acesso dos meios de comunicação à distância em que serão fornecidos elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação e às condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto;

Art. 41 - A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§1º. Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no §1º do art. 113.

§2º. Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA



§3º. A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente.

§4º. A inabilitação do licitante importa preclusão do seu direito de participar das fases subsequentes.

As presentes impugnações foram protocoladas em tempo hábil, portanto **TEMPESTIVAS**.

Verifica-se nas insurgências em tela às exigências contidas do instrumento convocatório. Sendo assim, existentes os requisitos de admissibilidade, devendo, portanto, as peças interpostas merecem ser **RECEBIDAS**, pelas razões expostas.

II – Quanto ao mérito

De início, mesmo não sendo necessária tal afirmação, destaca-se que a Municipalidade local tem aplicado os ditames legais e constitucionais em seus processos licitatórios. Nesse caminho, a Administração de forma legal e jurídica, responde e julga a impugnação recebida no prazo determinado.

O presente certame tem como objeto:

“Contratação de empresa para prestação de serviços especializados de planejamento, organização e realização de Concurso Público de Provas e Títulos para seleção de candidatos para provimento de vagas em cargos de Nível Superior e de Nível Médio da Prefeitura Municipal de Morada Nova, bem como de Processo Seletivo para preenchimento dos cargos de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, com o fornecimento completo de recursos materiais e humanos e a execução de todas as atividades envolvidas e correlatas, em especial com a elaboração, impressão, aplicação e correção das provas, assim como toda e qualquer logística necessária à execução dos serviços, de Responsabilidade da Secretária de Administração, conforme especificações constantes do Projeto Básico, em anexo” (...)

A insurgente, **OBJETIVA CONCURSOS LTDA**, aduziu em sua peça de impugnação, que pretende apresentar discordância à exigência editalícia que extrapola as determinações já consolidadas em lei e uníssonas do TCU no que tange à determinação que onera à licitante criando ônus



**ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA**



e porque não dizer, óbice, quanto a sua participação ao certame. Verifica-se do teor extraído do instrumento convocatório que a exigência incluída pela Administração Pública relativa à Habilitação – Qualificação Técnica - extrapola as exigências preponderantes ao procedimento licitatório, pedindo vênica para colacionar abaixo, para melhor vislumbre, a parte que se impugna. Mais especificamente que consta de exigência no item 4.3.5.1 – Qualificação Técnica:

4.3.5.1. A comprovação de que trata o subitem 4.3.5., deverá sê-lo por meio de atestados de capacitação técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público, devidamente registrado na entidade profissional competente, comprovando que a LICITANTE realizou no mínimo 01 (um) concurso público ou processos seletivos para no mínimo **1.325 (UMA MIL TREZENTOS E VINTE E CINCO VAGAS DISPONÍVEL PARA ENSINO SUPERIOR)**, bem como, **2.375 (DUAS MIL, TREZENTAS E VINTE E CINCO VAGAS DISPONÍVEL PARA ENSINO MÉDIO)**, com utilização de cartão resposta e correção por leitura ótica, contemplando cargos diferentes, de níveis médio e superior, devendo o atestado indicar a entidade contratante, seu CNPJ, endereço em papel timbrado ou assemelhado, com firma reconhecida em cartório competente do representante legal do Contratante que comprove indubitavelmente a autenticidade da mesma, os cargos para o qual foi realizado o concurso, o número de vagas ofertadas para cada cargo e o respectivo número de candidatos inscritos em cada cargo. **Os atestados com registro em outro estado deverão conter o visto do CRA-CE**

Já a insurgente, **FUNDAÇÃO VALE DO PIAUÍ**, se insurgiu em sua manifestação à despeito do item 4.3.7, que assim sedimentou:

4.3.7. Em se tratando de FUNDAÇÃO, esta deverá apresentar Atestado de Regularidade junto ao Ministério Público (Prestação de Contas) emitido pela Promotoria de Justiça de Fundações e Entidades de Interesse Social, ou órgão similar, da sede do licitante

Mais adiante, asseverou que o edital em apreço estaria carente de clausula que contemple ou agregue a participação das Fundações para concorrer em igualdade de condições com os demais possíveis participantes.

É O RELATÓRIO.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA



A insurgente, **OBJETIVA CONCURSOS LTDA**, aduziu em sua peça de impugnação, que pretende apresentar discordância à exigência editalícia que extrapola as determinações já consolidadas em lei e uníssonas do TCU no que tange à determinação que onera à licitante criando ônus e porque não dizer, óbice, quanto a sua participação ao certame. Verifica-se do teor extraído do instrumento convocatório que a exigência incluída pela Administração Pública relativa à Habilitação – Qualificação Técnica - extrapola as exigências preponderantes ao procedimento licitatório, pedindo vênua para colacionar abaixo, para melhor vislumbre, a parte que se impugna. Mais especificamente que consta de exigência no item 4.3.5.1 – Qualificação Técnica.

No tocante ao subitem apontado acima, inerente a uma possível restrição ao princípio basilar da administração pública, tal assertiva **MERECE** prosperar, senão vejamos:

A impugnante aduz que o item 4.3.5.1 – Qualificação Técnica do Edital traz exigência que não é suportada pela Lei das Licitações. Aduz de igual modo, que a cláusula em espeque é abusiva, trazendo consequências negativas para a administração local.

A Constituição Federal, ao versar sobre licitações públicas, estabeleceu, em seu art. 37, XXI (BRASIL, 1988), que somente poderão ser exigidas qualificações técnica e econômica indispensáveis ao cumprimento das obrigações. Por essa razão, toda e qualquer exigência que venha a restringir a competição no certame licitatório, além de justificada e pertinente ao objeto, deve ater-se ao que permite a lei, face ao princípio da legalidade. Ademais, devem ser evitados formalismos e requisitos desnecessários, de modo a não ocasionar uma restrição ainda maior à competitividade.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:(...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Grifo nosso)”



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA



A lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, veda que os agentes públicos pratiquem atos tendentes a restringir ou frustrar o caráter competitivo do certame, consoante se depreende da leitura de seu art. 3º (BRASIL, 1993):

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

I – estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991. (...) (Grifo nosso)”

O art. 30 da Lei nº 8.666/1993 (BRASIL, 1993) estabelece um rol taxativo referente à documentação que pode ser exigida para comprovação da qualificação técnica. Desse modo, não pode a Administração criar hipóteses nele não previstas, sob pena de incidir na vedação legal do art. 3º da lei em comento, conforme ensinamentos de Ronny Charles (TORRES, 2010, p. 179). O dispositivo legal determina que:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I – registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;



**ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA**



III – comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV – prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º *A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:*

I – capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

§ 5º *É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.*

Deve-se atentar sempre para que as exigências de qualificação técnica não sejam desarrazoadas a ponto de frustrar o caráter competitivo do certame. Outro não é o posicionamento do TCU (BRASIL, TCU, 2009b):

“As exigências relativas à capacidade técnica guardam amparo constitucional e não constituem, por si só, restrição indevida ao caráter competitivo de licitações conduzidas pelo Poder Público. Tais exigências, sejam elas de caráter técnico-profissional ou técnico-operacional, não podem ser desarrazoadas a ponto de comprometer o caráter competitivo do certame, devendo tão-somente constituir garantia mínima suficiente de que o futuro contratado detém capacidade de cumprir com as obrigações contratuais. Tais exigências (sic) ser sempre devidamente fundamentadas, de forma que fiquem demonstradas inequivocamente sua imprescindibilidade e pertinência em relação ao objeto licitado. (Grifo nosso)”

Toda e qualquer exigência de qualificação técnica deve ser concebida de modo a não impor custos prévios à celebração do contrato, a teor da Súmula 272/2012 (BRASIL, TCU, 2012):



**ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA**



“Súmula nº 272/2012: No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato”.

Diante da manifesta tempestividade, Recebo a presente insurgência da impugnante, **OBJETIVA CONCURSOS LTDA, julgando-a procedente.**

Em relação a insurgente, **FUNDAÇÃO VALE DO PIAUÍ**, que insurgiu em sua manifestação à despeito do item 4.3.7, que assim sedimentou:

4.3.7. Em se tratando de FUNDAÇÃO, esta deverá apresentar Atestado de Regularidade junto ao Ministério Público (Prestação de Contas) emitido pela Promotoria de Justiça de Fundações e Entidades de Interesse Social, ou órgão similar, da sede do licitante

Mais adiante, asseverou que o edital em apreço estaria carente de cláusula que contemple ou agregue a participação das Fundações para concorrer em igualdade de condições com os demais possíveis participantes.

Sem mais delongas, a insurgência da licitante acima identificada não merece prosperar, senão vejamos:

O Código Civil dedica um capítulo próprio para a disciplina das associações (arts. 53 a 61) e outro para regular as fundações (arts. 62 a 69). Define como associação o ente acometido de personalidade jurídica própria, formada pela união de pessoas que se organizam para fins não econômicos (art. 53 do Código Civil). Já “a fundação somente poderá constituir-se para fins religiosos, morais, culturais ou de assistência” (art. 62, parágrafo único). Essas são as duas espécies de pessoas jurídicas de direito privado que desenvolvem suas atividades sociais sem o objetivo de auferir e distribuir lucros a seus integrantes.

Partindo da ideia de que tais entes não podem atuar com fins econômicos, em um primeiro momento, seria possível entender que as associações e fundações estariam impedidas de celebrar



**ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA**



contratos com a Administração Pública, haja vista que essa espécie de negócio jurídico, na generalidade dos casos, resulta em lucro para um ou ambos os contraentes. Essa conclusão, no entanto, é equivocada. Explica-se.

A Lei Civil, ao impedir que as associações e fundações desempenhem um fim econômico, não pretendeu, de modo algum, vedar que viessem a obter resultado econômico positivo, o que seria inconcebível, pois sem a obtenção de resultado econômico positivo a entidade não teria meios de viabilizar sua subsistência e estaria fadada à extinção.

Na verdade, o que se proíbe, sim, é que as associações sejam constituídas com a finalidade precípua de executar uma atividade econômica ligada diretamente à ideia de distribuição de lucro entre seus integrantes. Nada impede, dessa forma, que elas venham a colher resultados positivos como decorrência do exercício dos fins sociais a que se destinam.

Diante dessa realidade, nada impede, ao menos em tese, que as associações e fundações participem de licitações e, por conseguinte, venham a celebrar contratos com a Administração Pública. Deve-se salientar, no entanto, que, para tal fim, será indispensável que o objeto do contrato seja condizente com o objeto social da associação, o qual se encontra previsto necessariamente em seu ato constitutivo.

Essa parece ter sido a conclusão a que chegou a 2ª Câmara do TCU no Acórdão nº 7.459/2010. Nessa oportunidade, o TCU entendeu que não deve haver vedação genérica de participação em licitações de entidades sem fins lucrativos, desde que haja nexos entre os serviços a serem prestados com os estatutos e objetivos sociais da entidade prestadora dos serviços:

9.1. conhecer do Pedido de Reexame para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, alterando a redação ao subitem 1.4.1.1 do Acórdão nº 5.555/2009-2ª Câmara, dirigido à Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz), e que, doravante, em caráter normativo, aos Órgãos e Entidades da Administração Pública Federal Direta, Autárquica e Fundacional, que passa a ter o seguinte teor:

9.1.1. determinar que não habilitem, nos certames licitatórios para a contratação de serviços de terceirização ou semelhantes, entidades sem fins lucrativos cujos estatutos e objetivos sociais não tenham nexos com os serviços a serem prestados;



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA



In casu, o instrumento convocatório correspondente, garantiu expressamente à participação das fundações, no presente certame licitatório, como se verifica na dicção do edital em voga:

3.1.1 – Poderá participar do presente certame licitatório pessoa jurídica, devidamente habilitada a prestar os serviços objeto desta licitação, na forma do que dispõe o § 2º do art. 22 da Lei nº 8.666/93, alterada pelo Decreto nº 9.412 de 18 de Junho de 2018;

3.1.3 - A participação na presente Tomada de Preços é facultada a toda e qualquer firma individual ou sociedade regularmente estabelecida no país, que esteja devidamente cadastrada na Prefeitura Municipal de MORADA NOVA ou que atenderem a todas as condições para cadastramento até o 3º (terceiro) dia útil anterior à data do recebimento das propostas (dia 24 de agosto de 2021 das 08:00 às 11:30 horas), observada a necessária qualificação e, seja **especializada, credenciada** no objeto desta Licitação e que satisfaça a todas as exigências da presente Edital de Tomada de Preços e seus anexos.

Resta evidente, que o Edital cumpriu com o determinado pela legislação vigente, para fins de presteza ao interesse público, assentadas em critérios razoáveis, pois garantiu à participação das fundações no presente certame, desde que o objeto do contrato seja condizente com o objeto social da fundação, o qual se encontra previsto necessariamente em seu ato constitutivo.

Dessa forma, dado os respeitos aos requisitos de admissibilidade da peça interposta, hei por bem, **CONHECER A PRESENTE IMPUGNAÇÃO**, para no Mérito **julgar PROCEDENTE** o pleito da empresa, **OBJETIVA CONCURSOS LTDA** ora insurgente, fazendo alicerçado no primado da vinculação ao instrumento convocatório, da razoabilidade, legalidade e impessoalidade, deixando de ser exigida o requeiro do item impugnado, no tocante ao visto do CRA-CE

Vale repisar que as razões da impugnante, **FUNDAÇÃO VALE DO PIAUÍ**, embora devam ser conhecidas, não merecem ser providas em seu mérito.

Embora o pleito da licitante, **OBJETIVA CONCURSOS LTDA**, seja provido, deve-se manter a data de realização do presente certame, pois não há alteração na formulação das propostas, conforme insculpiu o item 21.6 do edital em testilha, como se verifica *in verbis*:



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA



21.6 - Acolhida a petição de impugnação contra o ato convocatório que importe em modificação dos termos do edital será designada nova data para a realização do certame, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

Morada Nova, 24 de agosto de 2021.

ADRIANO LUIS LIMA GIRÃO
PRESIDENTE DA CPL/MN

DAVID DENY FERREIRA FELIX
ASSESSOR JURÍDICO DA CPL/MN